



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 903087 - RJ (2016/0098343-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MANIACAR AUTOPECAS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO PASQUALE DA SILVEIRA PAURA E OUTRO(S) -
RJ085976
RAISSA PAURA BASTOS - RJ203107
AGRAVADO : MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALEX SANTOS VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ141229
INTERES. : INDISA BOZZA JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERO INTUITO DE REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA NÃO EVIDENCIADA. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, não há que se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC/73 (atual art. 1.022 do CPC/2015), na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto" (AgInt nos EDv nos EAREsp n. 1.174.233/MG, Corte Especial, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJe de 12/3/2020).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 16 de junho de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 903087 - RJ (2016/0098343-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MANIACAR AUTOPECAS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO PASQUALE DA SILVEIRA PAURA E OUTRO(S) -
RJ085976
RAISSA PAURA BASTOS - RJ203107
AGRAVADO : MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALEX SANTOS VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ141229
INTERES. : INDISA BOZZA JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERO INTUITO DE REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA NÃO EVIDENCIADA. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, não há que se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC/73 (atual art. 1.022 do CPC/2015), na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto" (AgInt nos EDv nos EAREsp n. 1.174.233/MG, Corte Especial, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 12/3/2020).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Maniacar Autopeças Ltda. contra a decisão de fls. 870-872 (e-STJ), assim resumida:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERO INTUITO DE REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA NÃO EVIDENCIADA. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

Sustenta a agravante, em síntese, que "merece retratação a r. decisão monocrática que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, eis que

os acórdãos paradigmas são por demais semelhantes, e houve o devido cotejo analítico" (e-STJ, fls. 877-878).

No mais, reitera os mesmos argumentos dos embargos de divergência.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

Nas razões dos embargos de divergência, a recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão embargado contrariou diversos precedentes da Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Turmas do STJ, argumentando que, "objetivamente verificada a existência da omissão, a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STJ e STF) aponta como solução ao recorrente que interponha Recurso Especial ao STJ por violação ao art. 535 do vigente Digesto Adjetivo Civil, que provido, determinará a devolução dos autos ao Tribunal a quo para que sane a omissão e enfrente a matéria controvertida, para só então manejar os recursos superiores cujo objeto se circunscreva ao mérito. Isto quer dizer que, em não havendo sido apreciada a questão, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, a parte tem que vincular a interposição do Recurso Especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, e, não, ao dispositivo tido como violado, mas não apreciado" (e-STJ, fl. 768).

Ocorre que, "nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, não há que se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC/73 (atual art. 1.022 do CPC/2015), na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto" (AgInt nos EDv nos EAREsp n. 1.174.233/MG, Corte Especial, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 12/3/2020).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO EM CADA CASO CONCRETO. INVIABILIDADE, EM REGRA, DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Trata-se de Embargos de Divergência que buscam modificar a constatação do acórdão embargado de não ocorrência de violação do art. 535 do CPC1973.

2. No acórdão embargado não se admitiu a alegação da violação do art. 535 do CPC/1973 quando os dispositivos tidos por violados são constitucionais. Já no acórdão paradigma houve acatamento da sustentada infringência ao art. 535 do CPC/1973 por haver indicação de extrapolação dos limites da lide, matéria esta que o decisor embargado nem sequer chegou a examinar.

3. Ademais, a parte embargante pretende a mera revisão das constatações fáticas dos acórdãos confrontados sobre a existência de omissão não sanada (violação do art. 535 do CPC/1973) em cada caso concreto, o que é incompatível com a via dos Embargos de Divergência.

4. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt nos EREsp n. 1.665.196/RS, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 21/11/2018 - sem grifo no original)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EAREsp 903.087 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0098343-6

Número de Origem:

201624501308 00049253420108190212

Sessão Virtual de 10/06/2020 a 16/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MANIACAR AUTOPECAS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO PASQUALE DA SILVEIRA PAURA E OUTRO(S) - RJ085976

RAISSA PAURA BASTOS - RJ203107

EMBARGADO : MARCELO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALEX SANTOS VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ141229

INTERES. : INDISA BOZZA JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANIACAR AUTOPECAS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO PASQUALE DA SILVEIRA PAURA E OUTRO(S) - RJ085976

RAISSA PAURA BASTOS - RJ203107

AGRAVADO : MARCELO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALEX SANTOS VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ141229

INTERES. : INDISA BOZZA JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 16 de junho de 2020